



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068370 - SP (2023/0135468-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ESNY GONCALVES DINIZ

AGRAVANTE : IRENE DE FATIMA ROSA BARBOSA

AGRAVANTE : JORGE LUIZ CREPALDI

AGRAVANTE : JOSE GOMES FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO NOVAES

AGRAVANTE : JURANDIR FERREIRA BUENO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO GASPARINI

AGRAVANTE : MARILDO CAMPOS BRITO

AGRAVANTE : MOACIR OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : NAUILA APARECIDO OLIVEIRA

AGRAVANTE : RENATO VICTORIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : SALMO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. TEMA 1.011/STF. MODULAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de indenização securitária.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, fica inviabilizado o conhecimento de matéria não suscitada nas razões ou contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.

3. Não havendo trânsito em julgado, na fase de conhecimento, das matérias tratadas no acórdão recorrido, ante a pendência de apreciação dos recursos especiais interpostos, não há que falar na manutenção da eficácia preclusiva da coisa julgada prevista na modulação de efeitos realizada pelo STF no Tema 1.011.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068370 - SP (2023/0135468-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ESNY GONCALVES DINIZ

AGRAVANTE : IRENE DE FATIMA ROSA BARBOSA

AGRAVANTE : JORGE LUIZ CREPALDI

AGRAVANTE : JOSE GOMES FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO NOVAES

AGRAVANTE : JURANDIR FERREIRA BUENO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO GASPARINI

AGRAVANTE : MARILDO CAMPOS BRITO

AGRAVANTE : MOACIR OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : NAUILA APARECIDO OLIVEIRA

AGRAVANTE : RENATO VICTORIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : SALMO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. TEMA 1.011/STF. MODULAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de indenização securitária.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, fica inviabilizado o conhecimento de matéria não suscitada nas razões ou contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.
3. Não havendo trânsito em julgado, na fase de conhecimento, das matérias tratadas no acórdão recorrido, ante a pendência de apreciação dos recursos especiais interpostos, não há que falar na manutenção da eficácia preclusiva da coisa julgada prevista na modulação de efeitos realizada pelo STF no Tema 1.011.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ESNY GONÇALVES DIAS E OUTROS em face da decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e julgou prejudicado o recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Ação: de indenização securitária, ajuizada por ESNY GONÇALVES DIAS E OUTROS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em decorrência de vícios de construção em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeira de Habitação (SFH), com adesão ao seguro habitacional obrigatório.

Decisão interlocutória: indeferiu a intervenção da CEF na demanda e, conseqüentemente, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Acórdão: manteve a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela SUL AMÉRICA.

Embargos de declaração: opostos pela SUL AMÉRICA, foram rejeitados.

Recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: aponta violação dos arts. 14 da Lei 4.380/64; 2º, I, e 6º do Decreto-Lei 2406/88; 1º, I e II, da Lei 12.409/2011; e 3º, 46, I, 50 e 54 do CPC/73.

Sustenta, em síntese, o interesse da CEF em intervir no processo, por representar o FCVS, e a necessidade de os autos serem remetidos à Justiça Federal.

Recurso especial da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS: aponta violação dos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC/15; 1º da Lei 12.409/2011; 109, I, da CF; e da Súmula 150/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, o

interesse da CEF em intervir no processo e sua legitimidade passiva, assim como a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.

Decisão monocrática: conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para admitir o seu ingresso no processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal; e, por consequência, julgou prejudicada a análise do recurso especial interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 560/561):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERVENÇÃO DA CEF. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 513/2010 (26.11.2010). COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RE 827.996. INCIDÊNCIA.

1. Ação de indenização securitária, em decorrência de vícios de construção em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeira de Habitação (SFH), com adesão ao seguro habitacional obrigatório.

2. Consoante o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 827.996, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das demandas ajuizadas após a entrada em vigor da MP 513/2010 (26/11/2010), em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa.

3. Recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conhecido e provido. Recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS prejudicado.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, sustenta a agravante:

i) preclusão para discussão acerca do ingresso da CEF no processo e da competência da Justiça Federal; e *ii)* que não foi observada a recente modulação de efeitos realizada pelo STF no Tema 1.011.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Inicialmente, registra-se que não prospera nesta esfera recursal a

alegação da parte agravante de que a discussão acerca do ingresso da CEF no processo e da competência da Justiça Federal estaria preclusa, por se tratar de inovação recursal, já que não foi oportunamente aventada em sede de recurso especial ou contrarrazões ao recurso especial.

Nessa toada, segundo a jurisprudência do STJ, ***“fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal”*** (AgInt no REsp 1.987.740/TO, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.843.514/DF, Terceira Turma, DJe de 29/06/2022.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA ESTRANHA À DISCUTIDA NOS AUTOS. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. **É defeso à parte suscitar argumentos não lançados nas razões ou contrarrazões do recurso especial.**

3. Sendo manifestamente inadmissível o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AgInt no AREsp 924.596/DF, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 – grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ/SEGURADORA.

1. **Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial ou das respectivas contrarrazões não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa.**

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo as matérias de ordem pública, uma vez decididas ao longo da marcha processual e não impugnadas, submetem-se à preclusão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.983.737/SC, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM RECURSO ESPECIAL OU CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

EM PARTE.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. A existência de erro material no relatório do acórdão embargado impõe sua correção, sem atribuição de efeitos modificativos.

4. Não foi demonstrada a alegada contradição no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado.

5. Não é possível conhecer da matéria não trazida em recurso especial e contrarrazões ao recurso especial. Isso porque a matéria torna-se preclusa, não devolvida ao conhecimento do STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte, para corrigir erro material.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.941.919/MS, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 – grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as matérias de ordem pública uma vez arguidas e apreciadas, submetem-se à preclusão consumativa não podendo ser reapreciadas.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incabível o exame de tese não exposta nas contrarrazões do recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

5. Na hipótese dos autos, caracterizada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, cabida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.936.474/SP, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022 – grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO: PENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento que conheceu e rejeitou embargos de declaração.
2. Os embargos de declaração, com exceção dos intempestivos, interrompem o prazo para outros recursos.
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessária a ratificação do recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando este não altera o julgamento anterior. Recurso, portanto, tempestivo.
- 4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial ou em contrarrazões e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.**
5. Tratando-se de pensionamento mensal, o percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações vincendas, nos termos do art. 89, § 5º, do CPC/2015.
6. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1.852.624/PR, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 3/12/2021 – grifo nosso)

Ademais, afirma a parte agravante que deveria ser observada a modulação efeitos realizada pelo STF no Tema 1.011, devendo ser mantida a exclusão da CEF do processo e a competência da Justiça Estadual, considerando que foi proferida sentença de mérito em 2017.

O Tema 1.011/STF sofreu modulação de efeitos no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 827996 (DJe 16/3/2023), os quais foram acolhidos, em parte, tão somente para modular os efeitos da tese firmada, mantendo a eficácia preclusiva da coisa julgada envolvendo os processos transitados em julgado, na fase de conhecimento, antes da publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (13.7.2020) e restando inadmitida, desde já, futura ação rescisória.

Na hipótese, ainda que tenha sido prolatada sentença antes da referida data, conforme alegado pela parte agravante, não há que falar em trânsito em julgado, na fase de conhecimento, das matérias referentes ao interesse da CEF para ingressar no processo e da competência da Justiça Federal, devido à pendência de apreciação dos recursos especiais interpostos contra o acórdão recorrido, proferido anteriormente.

Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.068.370 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0135468-2

Número de Origem:

0005099420144036108 00185734220154030000 185734220154030000 201503000185736 5099420144036108

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

RECORRIDO : ESNY GONCALVES DINIZ

RECORRIDO : IRENE DE FATIMA ROSA BARBOSA

RECORRIDO : JORGE LUIZ CREPALDI

RECORRIDO : JOSE GOMES FERREIRA

RECORRIDO : JOSE ROBERTO NOVAES

RECORRIDO : JURANDIR FERREIRA BUENO

RECORRIDO : LUIZ ANTONIO GASPARINI

RECORRIDO : MARILDO CAMPOS BRITO

RECORRIDO : MOACIR OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO : NAUILA APARECIDO OLIVEIRA

RECORRIDO : RENATO VICTORIO DOS SANTOS

RECORRIDO : SALMO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESNY GONCALVES DINIZ
AGRAVANTE : IRENE DE FATIMA ROSA BARBOSA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ CREPALDI
AGRAVANTE : JOSE GOMES FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO NOVAES
AGRAVANTE : JURANDIR FERREIRA BUENO
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO GASPARINI
AGRAVANTE : MARILDO CAMPOS BRITO
AGRAVANTE : MOACIR OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : NAUILA APARECIDO OLIVEIRA
AGRAVANTE : RENATO VICTORIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SALMO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023